TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

1ª Vara de Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, São Paulo - SP - cep 01501-908

1005606-42.2014.8.26.0053 - lauda

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2014, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho.

Eu, Camila dos Santos Junho, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

SENTENÇA

Processo nº:

1005606-42.2014.8.26.0053 - Mandado de Segurança

Impetrante:

ELCIO CUSTODIO e outro

Impetrado:

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho

Vistos.  
  
  
  
  
  
 ELCIO CUSTODIO e FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO, qualificados nos autos, ajuizaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a emissão do "visto confere" pela impetrada nos certificados de conclusão de ensino médio dos impetrantes, bem como seu registro perante o GDAE, conferindo-lhes a devida validade. Requer ainda a expedição dos certificados de conclusão de ensino universitário e diplomas dos impetrantes pela Universidade Paulista - UNIP, em razão da conclusão do curso de Direito na instituição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/73.  
  
 O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/76).  
  
 A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interviu no feito (fls. 78).  
  
 Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e documentos (fls. 82/122), alegando, preliminarmente, carência da ação pela ilegitimidade passiva e pela falta de interesse de agir dos impetrantes, incompetência absoluta do juízo, existência de litispendência e/ou continência e a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo.   
  
 Justificado o descumprimento da liminar pela autoridade coatora, tal medida foi revogada (fls. 123). Ciência do Ministério Público (fls. 134).  
  
 O Parquet apresentou parecer (fls. 128/131), opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e pela extinção do feito sem julgamento do mérito.  
  
 É o relatório.  
  
 Fundamento e decido.  
  
 Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra já que trata de matéria de direito, estando devidamente instruído com documentos.  
  
 Os impetrantes visam à determinação da expedição do "visto-confere" aos certificados de conclusão do ensino médio emitidos pelo "Centro Educacional Carioca".   
  
 O Centro Educacional Carioca é instituição privada que incorporou a Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura/A Vez do Mestre Ltda (EPEC/AVM) em 2006, conforme se verifica do Parecer CEE nº 030/2010, publicado em 20/08/2010, e dos próprios certificados de conclusão do ensino médio apresentados pelos impetrantes, emitidos pelo "Diretor do CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA – EPEC/AVM" (fls. 39 e 60).  
  
 Logo, trata-se de instituição educacional mantida por pessoa jurídica de direito privado.  
  
 Conforme dispõe a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (grife).

Fica claro, portanto, que a competência para controle das instituições privadas de ensino médio à distância é dos Estados.

No caso, em se tratando de instituição educacional sediada no Rio de Janeiro, a competência para eventual expedição do "visto-confere" é da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 12 DA LEI 1 533/51 -CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO À DISTÂNCIA - RECONHECIDO PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO EM QUE O INSTITUTO DE ENSINO É DOMICILIADO - PRINCÍPIO FEDERATIVO EM RESPEITO À POLÍTICA DE ENSINO QUE É DE CUNHO NACIONAL - RECURSOS IMPROVIDOS (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Pires de Araújo, Apel. Cív. nº 862.489.5/5-00, data do julgamento 02/03/09).

Considerando que a obtenção de tal certificação é condição para o reconhecimento da colação de grau em instituição de ensino superior, resta prejudicada a análise de tal pleito.  
  
 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C, por reconhecer a ilegitimidade passiva da impetrada.   
  
 Condeno os impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais.  
  
 Sem condenações em honorários.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2014.